385R3615

Nº L 344/40 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3615/85 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 3375/85 que fixa os preços a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em existências de intervenção em 30 de Novembro de 1985 e a reportar para o exercício de 1986

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais quanto ao financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) Secção «Garantia» (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 8º,

Considerando que o primeiro parágrafo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 prevê a fixação dos preços a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em existência de intervenção a reportar para o exercício de 1986 em regra geral ao seu preço de compra; que, para o efeito, o Regulamento (CEE) nº 3375/85 da Comissão (3) fixou os preços a tomar em consideração para esses produtos;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 porevê a possibilidade de substituir os preços de produtos em existência de intervenção a reportar, por um outro preço no caso em que as previsões em matéria de preço à saída da intervenção sejam sensivelmente inferiores ao valor das existências a reportar; que uma tal situação dessas ocorre nomeadamente para a manteiga, carne de bovino e determinados cereais; que é conveniente, em consequência, alterar o Regulamento (CEE) nº 3375/85;

Considerando que o Comité do FEOGA não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3375/85 é alterado para o trigo mole panificável, o trigo mole não panificável, a cevada, o centeio, a manteiga e a carne de bovino em quartos de carcaça de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 30 de Novembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 321 de 30. 11. 1985, p. 60.

ANEXO

Preço a considerar para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em existência de intervencão e a reportar para o exercício de 1986, a calcular com base nas existências de 30 de Novembro de 1985

(por tonelada)

Produto	ECUs	Bélgica FB	Dinamarca Dkr	Alemanha DM	Grécia DR	França FF	Irlanda £ Irl	Itália Lit	Luxemburgo Flux	Países Baixos Fl	Reino Unido £
Trigo mole											
— panificável	189,00	8 772	1 590	453,00	19 343	1 323	141,80	280 098	8 772	510,50	116,90
— não panificável	189,00	8 772	1 590	453,00	19 343	1 323	141,80	280 098	8 772	510,50	116,90
Centeio	189,00	8 772	1 590	453,00	19 343	1 323	141,80	280 098	8 772	510,50	116,90
Cevada	191,00	8 865	1 607	458,00	19 548	1 337	143,30	283 062	8 865	516,00	118,20
Manteiga	3 122,00	144 898	26 272	7 525,50	319 521	22 185	2 341,80	4 626 804	144 898	8 480,00	1 931,40
Carne de bovino											
— em quartos	2 485,00	115 333	20 911	5 927,00	254 327	17 397	1 864,00	3 682 770	115 333	6 678,50	1 537,40